



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 700544

Vistos.

Falência de Chefe Transportes Ltda.-ME.

1. Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, no endereço indicado à fl. 430 (item IV), para que tomem ciência da decretação da falência (item *n* da decisão de fls. 251/253) e, principalmente, venham aos autos assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da LRF, tomando ciência das suas obrigações, consoante já determinado à fl. 374.

2. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóvel do 2º, 6º e 7º Ofício de Cuiabá requisitando informações acerca da existência de bens em nome da falida, Chefe Transportes Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.989.215/0001-99.

3. Às fls. 415/431 (item III), o síndico requer a avaliação e venda dos veículos semirreboque NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e semirreboque NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, que atualmente estão localizados no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Informa, por oportuno, que o referido órgão noticiou que os veículos não possuem qualquer restrição, estando alocados no pátio à disposição da Polícia Civil, por serem objetos de furto/roubo.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

453
8mm.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Defiro parcialmente o pedido formulado, devendo ser procedida inicialmente a avaliação e constatação dos aludidos bens, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, no localidade indicada à fl. 445, acompanhado do administrador judicial ou pessoa por este indicada, cabendo à Secretaria expedir o necessário.

Cumpridas as formalidades, retornem os autos conclusos para análise do pedido de venda.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

6422.25 2018 401 8009 454



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001107-23.2016.4.04.7004/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALMO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

Recebido em
11/12/18

Cesar Adriane Leônico
Cestor Judiciário

CARTA PRECATÓRIA Nº 700005613462

Junto ao
11/12/18

Cesar Adriane Leônico
Cestor Judiciário

Deprecante: Juízo Federal Substituto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama, Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Deprecado: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

FINALIDADE: PENHORA nos rostos dos autos de Falência nº 35167-26.2010.811.0041, em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, para garantia da Execução Fiscal em epígrafe, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se a autoridade competente.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 758.901,60, atualizado até setembro de 2018.

ANEXOS: Cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa (evento 01 e evento 95, PET1) e do despacho (evento 87).

CIENTIFICAÇÃO das partes de que o inteiro teor dos autos está disponível na página da Justiça Federal no Paraná (www.jfpr.jus.br). Para consultá-lo, a parte interessada deve clicar no ícone "eproc", selecionar a opção "Consulta Pública - Consulta Processo por Chave", inserir o número do processo (5001107-23.2016.4.04.7004) e no campo "chave" digitar o código correspondente (944124056116).

Expedida por Priscila da Silva Romero, Estagiária de Direito, e conferida por Henrique Corpa Tambelini, Diretor de Secretaria.

Documento eletrônico assinado por JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TST 18.448, de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Umuarama

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA - UMUARAMA

A União (Fazenda Nacional), 00.394.460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, contra o(s) contribuinte(s):

Nome: SALMO JOSE DA SILVA
CPF: 004.982.909-21
End: RUA 21 DE ABRIL, 2545, CASA, JARDIM ALVORADA, UMUARAMA, PR, 87506-330

Nome: CHEFE TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 08.989.215/0001-99
End: BEM TE VI, 65, PARQUE OHARA, CUIABA, MT, 78080-300

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

Consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado
19715720262201399	9061402609744	R\$ 628.520,16

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil :

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;
2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Umuarama

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 628.520,16 (**seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos**), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento,

Umuarama, 09 de Março de 2016

MARCUS VINICIUS SARZI
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Siape - 1552614

Nº do agrupamento de inscrições



900615900034



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Umuarama

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **90 6 14 026097-44** da série 5382 desde, 16/10/2014.

Nome: **SALMO JOSE DA SILVA**
CPF: **004.982.909-21**
End: **RUA 21 DE ABRIL, 2545, CASA, JARDIM ALVORADA, UMUARAMA, PR, 87506-330**

Nome: **CHEFE TRANSPORTES LTDA ME**
CNPJ: **08.989.215/0001-99**
End: **BEM TE VI, 65, PARQUE OHARA, CUIABA, MT, 78080-300**

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
19715 720262/2013-99	R\$ 436.000,00	UFIR 409.735,92

Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art.1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3 na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, deteminei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Umuarama, 09 de Março de 2016

MARCUS VINICIUS SARZI
Procurador(a) da Fazenda Nacional
Siapa - 1552614





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Umuarama

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
19715 720262/2013 - 99	90 6 14 026097 - 44

Origem				Nº da decl./notif.	
MULTAS ISOLADAS				00000000000000000000	
Período de apuração ano base/ exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo Inicial de		Valor inscrito
			Atualização Monetária	Juros de mora	
01/2013	MULTA	07/07/2014	08/07/2014	01/08/2014	R\$ 436.000,00

Fundamentação legal
Decreto 6.759/09, art. 716, Decreto-Lei n: 399/68, arts. 1: e 3:, paragrafo unico com a redagco dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

forma de constituição do débito	Notificação
AUTO INFRACAO	EDITAL em 05/06/2014

Nº do agrupamento de inscrições



900615900034

457



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Umuarama

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
SALDO DO VALOR ORIGINÁRIO

Processo Administrativo	Inscrição
19715 720262/2013 - 99	90 6 14 026097 - 44

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Termo Inicial		Multa Mora	Valores Originários Remanescentes
		Juros	Atualização Monetária		
MULTA	07/07/2014	01/08/2014	08/07/2014	0%	R\$ 436.000,00

Nº do agrupamento de inscrições



900615800034



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001107-23.2016.4.04.7004/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALMO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/03/2016, movida pela **União** em face de **Salmo José da Silva** e **Chefe Transportes Ltda - ME**, para cobrança da dívida inscrita sob nº 90 6 14 026097-44.

No evento 76, o **Banco Mercedes Benz do Brasil S/A** informou que o veículo placas NJL 3195 é objeto de Ação de Busca e Apreensão nos autos nº 35265-45.2009.811.0041, da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, razão pela qual pugnou pelo desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD.

A **Massa Falida de Chefe Transportes Ltda -ME**, representada pelo Administrador Judicial, opôs exceção de pré-executividade no evento 77, insurgindo-se contra a cobrança da dívida cobrada nos presentes autos.

Posteriormente, no evento 80, a empresa **Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** noticiou a cessão de crédito ocorrida com o Banco Mercedes Benz do Brasil e requereu a baixa da restrição incidente sobre o veículo placas NJL 3195.

Intimada para manifestação, a **União** pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo o prosseguimento do feito. Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo, manifestou sua concordância (*evento 83*).

No evento 86, a empresa **Itapeva** requereu, com urgência, a liberação do veículo, diante da concordância da parte exequente.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

1. Do desbloqueio do veículo

Sem maiores delongas, diante da concordância da União, determino a liberação no Sistema RENAJUD do bloqueio efetuado no evento 21, incidente sobre o veículo:

NJL3195	MT	M.BENZ/AXOR 2540 S	CHEFE TRANSPORTES LTDA ME	Transferência
---------	----	--------------------	---------------------------	---------------

Anote-se, com urgência.

Ciência aos interessados.

2. Da Justiça Gratuita

No caso de pessoa jurídica, para fazer jus a tal benefício, deve a empresa comprovar a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. Nesse sentido: *TRF4, AG 5045120-07.2015.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 29/01/2016.*

No caso, a situação de massa falida serve de prova suficiente de que possivelmente não poderá arcar com despesas do processo.

Diante disso, defiro à Massa Falida de Chefe Transportes Ltda -ME os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, em face da decretação do estado falimentar. **Anote-se.**

3. Da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade consiste na faculdade, atribuída ao executado (meio de defesa), de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 393**: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*". Tal entendimento é igualmente seguido pelo TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O instituto da exceção de pré-executividade provoca a manifestação do juízo de execução sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício. Por sua peculiar natureza, é adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo excipiente. 2. Correta a decisão que afasta a análise da exceptio quando não se tratar de matéria a ser dirimida mediante simples constatação documental perceptível primo ictu oculi, condição essa para o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da questões veiculadas, viável apenas em sede de embargos. (TRF4, AG 2009.04.00.040270-1, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/12/2009.)

Atento aos limites impostos, passo então ao exame das matérias arguidas.

No caso em apreço, a parte excipiente defende a perda de objeto da ação, alegando a dívida ser extinta em razão de sua característica de pena administrativa, com fundamento nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, requereu a exclusão dos juros e multa, por sua condição de massa falida.

A União, por sua vez, sustentou a exigibilidade da multa cobrada e a inaplicabilidade das Súmulas citadas ao caso em discussão.

De início, importa mencionar, que, de acordo com a documentação apresentada pela parte excipiente, a falência foi decretada em 2016, aplicando-se ao caso a atual Lei de Falências, nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

No regime de falências atual, permite-se a cobrança de multa por infração das leis penais e administrativas da massa falida, obedecida a classificação dos créditos na falência, de acordo com o art. 83 da Lei nº 11.101/05:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

(...)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

(...)." - destaquei

Assim, no caso em discussão, não se aplicam as Súmulas nº 192 e 565 do STJ restritas ao âmbito do Decreto-Lei nº 7.661/45, revogado pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036, DE 1990. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração que, a pretexto de suprir omissão, pretendem, na verdade, apenas o rejulgamento da causa e o prequestionamento de dispositivos legais. 2. Impõe-se prover, com efeito modificativo, embargos de declaração interpostos para corrigir premissa equivocada de que haja

partido o acórdão embargado. 3. Não se aplicam as Súmulas nºs 192 e 565 do STF quando decretada a falência da executada já na vigência da Lei nº 11.101, de 2005, cujo art. 83, VII, permite a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida, obedecida a classificação dos créditos na falência. (TRF4 5004496-94.2013.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/12/2016) - grifei

Diante disso, deve ser afastada a alegação de perda superveniente de interesse processual para cobrança da dívida referente à multa por infração ao disposto no Decreto-Lei nº 399/68, art. 1º e 3º, e Decreto nº 6.759/09 (*evento 1, CDA2*).

No tocante ao afastamento da multa aplicada sobre o valor original e a exclusão dos juros após a decretação da falência, melhor sorte não assiste à excipiente.

Observa-se, pela redação do art. 124 da atual Lei de Falências, que "*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*" Todavia, as questões relativas à gradação prevista no art. 83, acima mencionado, e a não incidência de juros de mora, devem ser submetidas à apreciação do Juízo Falimentar.

Desse modo, não há razão para que o valor correspondente aos encargos (multa e juros) sejam excluídos do valor executado, visto que não é questão atinente ao processo de execução, em que deve ser cobrada a totalidade da dívida, mas sim ao juízo falimentar, a quem cabe ordenar os pagamentos de acordo com a classificação de cada crédito.

Nesse sentido trago à colação decisão recente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA TRIBUTÁRIA. JUROS. LEI Nº 11.101/2005. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, AC 5009901-42.2016.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017) - destaquei

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta por Massa Falida de Chefe Transportes Ltda -ME no evento 77.

Incabível a condenação em honorários em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente.

4. Para o prosseguimento do feito, em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino:

a) **a penhora no rosto dos autos de falência nº 35167-26.2010.811.0041**, em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, da importância executada nos presentes autos; e

b) **o bloqueio de ativos financeiros do executado Salmo José da Silva**, cujas informações deverão ser requisitadas por meio do Sistema BACENJUD, com

fundamento nos artigos 835, I, 837 e 854, todos do CPC, até o limite da dívida executada, que, em agosto de 2018, era de R\$755.919,36 (setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Caso sejam bloqueados valores irrisórios (assim entendido as quantias inferiores a 10% do valor do débito, salvo se excederem a R\$ 5 mil), determino, desde já, a liberação de referidos numerários, tendo em vista o custo de transferência e dos atos posteriores, principalmente a expedição e o cumprimento de mandado necessário para a realização, bem como a inexpressividade do bloqueio frente ao valor da dívida executada. Eventual excesso também deve ser imediatamente liberado.

Os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial da agência 3922 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Feita a transferência, ter-se-á por realizada a penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Em seguida, intime-se a parte executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Providências necessárias.

5. Intimem-se.

6. Independentemente do cumprimento dos itens anteriores, altere-se a representação da empresa executada para "massa falida", representada pelo administrador judicial Sr. Ronimarcio Naves, CPF nº 488.034.211-49.

Documento eletrônico assinado por SANDRO NUNES VIEIRA, Juiz Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700005508177v15 e do código CRC 0163674.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRO NUNES VIEIRA
Data e Hora: 4/9/2018, às 11:23:47

460



Imprimir

SERPRO

06/09/2018

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 90614026097
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: SALMO JOSE DA SILVA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 004982909-21

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 19715
720262/2013-99

Nº Inscrição: 90 6 14 026097-44

Data Inscrição: 16/10/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: UMUARAMA

Nº Único de Processo Judicial:
50011072320164047004

Procuradoria Responsável: UMUARAMA

Valor Inscrito: R\$ 436.000,00 (UFIR 409.735,92)

Valor Consolidado: R\$ 758.901,60

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 436.000,00 (UFIR 409.735,92)

Valor Consolidado: R\$ 758.901,60

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

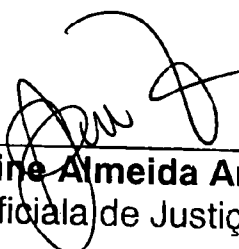
PROCESSO N.º : 5001107-
23.2016.4.04.7007/PR (SEI 6422-25.2018.4.01.8009)
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(S) : SALMO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Nesta data procedi à penhora no rosto dos autos nº 35167-26.2010.811.0041, em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá, recaindo sobre o valor de R\$ 758.901,60 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), em favor da Fazenda Nacional.

Para constar, lavrei o presente auto, que vai por mim assinado.

Cuiabá, 29/10/2018.



Jackline Almeida Arruda
Oficiala de Justiça

Recebido
11/12/18

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 35167-26.2010.811.0041

CÓDIGO DO PROCESSO: 700544

ESPÉCIE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCES

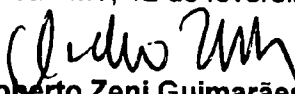
PARTE AUTORA: CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Promover a avaliação e constatação do(s) veículo(s) semirreboque(s) NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, localizado no pátio da Delegacia Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, no endereço Av. Paraná nº 1227, Jardim Polo Centro, CEP: 85.863-720, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial, Ronimarcio Naves, ou pessoa por ele indicada.

DESPACHO/DECISÃO: em anexo.

Cuiabá - MT, 12 de fevereiro de 2019.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Claudio Roberto Zeni Guimarães**.


Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/02/2019 às 11:25

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120193998966

Documento: CP 700544 e despacho - Foz do Iguaçu - PR.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA (MARTA DE LIMA ALVES)

Destinatário: Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público (TJPR)

Data de Envio: 18/02/2019 11:23:17

Assunto: Carta Precatória código 700544 Despacho Judicial



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

12/02/2019

14:49:24

318297



700544

Ofício n.º 61/2019

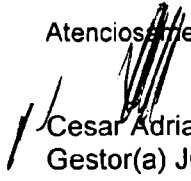
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Referência: Processo: Código: 700544 - Número Único: 35167-26.2010.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES
Assunto: solicitação de informações

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães, solicito informações acerca da existência de bens em nome da falida, CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.989.215-0001-99. Segue em anexo cópia da decisão de fl.453.

Atenciosamente,


Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

□

A(O)
CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2.º, 6.º E 7.º OFÍCIOS DE CUIABÁ/MT.



Podex Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/02/2019 às 11:42

RECIBO DE ENVIO

Documento: Ofício nº 61-2019 e decisão fls. 453.pdf
Código de rastreabilidade: 81120193999006
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA
MARTA DE LIMA ALVES
Data de Envio: 18/02/2019 11:40:43
Assunto: Ofício nº 61/2019 e Decisão fls. 453 - referentes ao Processo Código 700544.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		
CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

13/02/2019

14:18:02

318294



700544

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo:	35167-26.2010.811.0041	Código:	700544	Vlr Causa:	R\$ 100.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES						
Polo Ativo:	CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES						

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Senhor(a): ALEXANDRE PACHI BIANCONI

Procedo a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de Intimando(a), nos termos do processo acima indicado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, para tomar ciência da decretação de falência e das consequências jurídicas da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da Lei 11.101/05), devendo cumprir as obrigações decorrentes da bancarrota previstas no art. 104, I a XII, da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência (Lei 11.101/05, art. 104, parágrafo único). Ademais, Vossa Senhoria deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta serventia, para assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da Lei 11.101/05.

Despacho/Decisão: Vistos.Falência de Chefe Transportes Ltda.-ME.1.Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, no endereço indicado à fl. 430 (item IV), para que tomem ciência da decretação da falência (item n da decisão de fls. 251/253) e, principalmente, venham aos autos assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da LRF, tomando ciência das suas obrigações, consoante já determinado à fl. 374.2.Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóvel do 2º, 6º e 7º Ofício de Cuiabá requisitando informações acerca da existência de bens em nome da falida, Chefe Transportes Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.989.215/0001-99.3.Às fls. 415/431 (item III), o síndico requer a avaliação e venda dos veículos semirreboque NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e semirreboque NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, que atualmente estão localizados no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.Informa, por oportuno, que o referido órgão noticiou que os veículos não possuem qualquer restrição, estando alocados no pátio à disposição da Polícia Civil, por serem objetos de furto/roubo.Defiro parcialmente o pedido formulado, devendo ser procedida inicialmente a avaliação e constatação dos aludidos bens, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, no localidade indicada à fl. 445, acompanhado do administrador judicial ou pessoa por este indicada, cabendo à Secretaria expedir o necessário.Cumpridas as formalidades, retornem os autos conclusos para análise do pedido de venda.Intime-se. Cumpra-se.Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019.Claudio Roberto Zeni GuimarãesJuiz de Direi

Atenciosamente,

Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

□



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

13/02/2019

14:19:06

318296



700544

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo:	35167-26.2010.811.0041	Código:	700544	Vlr Causa:	R\$ 100.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES						
Polo Ativo:	CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES						

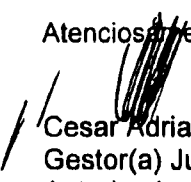
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Senhor(a): IDA MARIA TOMEI

Procedo a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de Intimando(a), nos termos do processo acima indicado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, para tomar ciência da decretação de falência e das consequências jurídicas da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da Lei 11.101/05), devendo cumprir as obrigações decorrentes da bancarrota previstas no art. 104, I a XII, da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência (Lei 11.101/05, art. 104, parágrafo único). Ademais, Vossa Senhoria deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta serventia, para assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da Lei 11.101/05.

Despacho/Decisão: Vistos. Falência de Chefe Transportes Ltda.-ME. 1. Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, no endereço indicado à fl. 430 (item IV), para que tomem ciência da decretação da falência (item n da decisão de fls. 251/253) e, principalmente, venham aos autos assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da LRF, tomando ciência das suas obrigações, consoante já determinado à fl. 374. 2. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóvel do 2º, 6º e 7º Ofício de Cuiabá requisitando informações acerca da existência de bens em nome da falida, Chefe Transportes Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.989.215/0001-99. 3. Às fls. 415/431 (item III), o síndico requer a avaliação e venda dos veículos semirreboque NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e semirreboque NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, que atualmente estão localizados no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Informa, por oportuno, que o referido órgão noticiou que os veículos não possuem qualquer restrição, estando alocados no pátio à disposição da Polícia Civil, por serem objetos de furto/roubo. Defiro parcialmente o pedido formulado, devendo ser procedida inicialmente a avaliação e constatação dos aludidos bens, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, no localidade indicada à fl. 445, acompanhado do administrador judicial ou pessoa por este indicada, cabendo à Secretaria expedir o necessário. Cumpridas as formalidades, retornem os autos conclusos para análise do pedido de venda. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direi

Atenciosamente,


Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

□



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

762

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 35167-26.2010.811.0041

CÓDIGO DO PROCESSO: 700544

ESPÉCIE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCES

PARTE AUTORA: CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: Promover a avaliação e constatação do(s) veículo(s) semirreboque(s) NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, localizado no pátio da Delegacia Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, no endereço Av. Paraná nº 1227, Jardim Polo Centro, CEP: 85.863-720, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial, Ronimarcio Naves, ou pessoa por ele indicada.

DESPACHO/DECISÃO: em anexo.

Cuiabá - MT, 12 de fevereiro de 2019.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.^(a) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Claudio Roberto Zeni Guimarães**.

Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes,

Sn - D

Bairro: Centro Político Administrativo

Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905

Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/02/2019 às 11:25

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120193998966**Documento:** CP 700544 e despacho - Foz do Iguaçu - PR.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA (MARTA DE LIMA ALVES)**Destinatário:** Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público (TJPR)**Data de Envio:** 18/02/2019 11:23:17**Assunto:** Carta Precatória código 700544 Despacho Judicial **Imprimir**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

12/02/2019

14:49:24

318297



700544

Ofício n.º 61/2019

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Referência: Processo: Código: 700544 - Número Único: 35167-26.2010.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES
Assunto: solicitação de informações

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães, solicito informações acerca da existência de bens em nome da falida, CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.989.215-0001-99. Segue em anexo cópia da decisão de fl.453.

Atenciosamente,

Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

□

A(O)
CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º, 6º E 7º OFÍCIOS DE CUIABÁ/MT.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/02/2019 às 11:42

RECIBO DE ENVIO

Documento: Ofício nº 61-2019 e decisão fls. 453.pdf

Código de rastreabilidade: 81120193999006

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA
MARTA DE LIMA ALVES

Data de Envio: 18/02/2019 11:40:43

Assunto: Ofício nº 61/2019 e Decisão fls. 453 - referentes ao Processo Código 700544.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		
CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)		



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
 Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

13/02/2019
 14:18:02
 318294



700544

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo:	35167-26.2010.811.0041	Código:	700544	Vlr Causa:	R\$ 100.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES						
Polo Ativo:	CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES						

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Senhor(a): ALEXANDRE PACHI BIANCONI

Procedo a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de Intimando(a), nos termos do processo acima indicado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, para tomar ciência da decretação de falência e das consequências jurídicas da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da Lei 11.101/05), devendo cumprir as obrigações decorrentes da bancarrota previstas no art. 104, I a XII, da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência (Lei 11.101/05, art. 104, parágrafo único). Ademais, Vossa Senhoria deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta serventia, para assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da Lei 11.101/05.



Despacho/Decisão: Vistos.Falência de Chefe Transportes Ltda.-ME.1.Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, no endereço indicado à fl. 430 (item IV), para que tomem ciência da decretação da falência (item n da decisão de fls. 251/253) e, principalmente, venham aos autos assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da LRF, tomando ciência das suas obrigações, consoante já determinado à fl. 374.2.Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóvel do 2º, 6º e 7º Ofício de Cuiabá requisitando informações acerca da existência de bens em nome da falida, Chefe Transportes Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.989.215/0001-99.3.Às fls. 415/431 (item III), o síndico requer a avaliação e venda dos veículos semirreboque NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e semirreboque NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, que atualmente estão localizados no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.Informa, por oportuno, que o referido órgão noticiou que os veículos não possuem qualquer restrição, estando alocados no pátio à disposição da Polícia Civil, por serem objetos de furto/roubo.Defiro parcialmente o pedido formulado, devendo ser procedida inicialmente a avaliação e constatação dos aludidos bens, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, no localidade indicada à fl. 445, acompanhado do administrador judicial ou pessoa por este indicada, cabendo à Secretaria expedir o necessário.Cumpridas as formalidades, retornem os autos conclusos para análise do pedido de venda.Intime-se. Cumpra-se.Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019.Claudio Roberto Zeni GuimarãesJuiz de Direi

Atenciosamente,

Cesar Adriane Leônico
 Gestor(a) Judiciário(a)
 Autorizado art. 1.205/CNGC

□

467

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	13/02/2019 14:19:06 318296
		
	700544	

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo:	35167-26.2010.811.0041	Código:	700544	Vlr Causa:	R\$ 100.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES						
Polo Ativo:	CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME e RONIMARCIO NAVES						

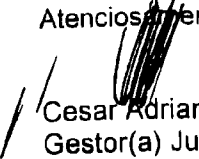
Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

Senhor(a): IDA MARIA TOMEI

Procedo a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de **Intimando(a)**, nos termos do processo acima indicado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, ou cuja(a) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) desta carta, para **tomar ciência da decretação de falência e das consequências jurídicas da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da Lei 11.101/05), devendo cumprir as obrigações decorrentes da bancarrota previstas no art. 104, I a XII, da Lei 11.101/05, sob pena de responder por crime de desobediência (Lei 11.101/05, art. 104, parágrafo único). Ademais, Vossa Senhoria deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta serventia, para assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da Lei 11.101/05.**

Despacho/Decisão: Vistos. Falência de Chefe Transportes Ltda.-ME. 1. Intimem-se pessoalmente os sócios da falida, no endereço indicado à fl. 430 (item IV), para que tomem ciência da decretação da falência (item n da decisão de fls. 251/253) e, principalmente, venham aos autos assinar o termo de compromisso previsto no inciso I do art. 104 da LRF, tomando ciência das suas obrigações, consoante já determinado à fl. 374. 2. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóvel do 2º, 6º e 7º Ofício de Cuiabá requisitando informações acerca da existência de bens em nome da falida, Chefe Transportes Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.989.215/0001-99. 3. Às fls. 415/431 (item III), o síndico requer a avaliação e venda dos veículos semirreboque NOMA SR2E17T1 CL, placa NJO 3625 e semirreboque NOMA SR2E17T2, placa NJO 3135, que atualmente estão localizados no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Informa, por oportuno, que o referido órgão noticiou que os veículos não possuem qualquer restrição, estando alocados no pátio à disposição da Polícia Civil, por serem objetos de furto/roubo. Defiro parcialmente o pedido formulado, devendo ser procedida inicialmente a avaliação e constatação dos aludidos bens, cujas medidas deverão ser realizadas por Oficial de Justiça, no localidade indicada à fl. 445, acompanhado do administrador judicial ou pessoa por este indicada, cabendo à Secretaria expedir o necessário. Cumpridas as formalidades, retornem os autos conclusos para análise do pedido de venda. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de fevereiro de 2019. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direi

Atenciosamente,


Cesar Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC